

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a execução no âmbito da Justiça do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo V do Título X da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO V
DA EXECUÇÃO

Seção I

Das disposições preliminares

Art. 876. Far-se-á, nos termos deste Capítulo, a execução:

I – das sentenças trabalhistas;

II – dos termos de conciliação de que trata o art. 846, § 1º;

III – dos termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho;

IV – dos termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia.

§ 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado; e provisória, a de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.

§ 2º Quando, na sentença, houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

Art. 877. A execução efetuar-se-á perante:

I – os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II – o juiz que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;

III – o juízo trabalhista competente para conhecer do litígio, quando se tratar de termos de ajuste de conduta firmado perante o Ministério Público do Trabalho e termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o exeqüente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Art. 878. A liquidação e a execução poderão ser requeridas por qualquer interessado, ou promovidas *ex officio* pelo próprio juiz ou tribunal competente.

§ 1º Quando se tratar de causa de competência originária dos Tribunais Regionais, a liquidação e a execução poderão ser requeridas pelo Ministério Público do Trabalho.

§ 2º Serão executados *ex officio*, após a quitação da dívida com o exeqüente, os créditos previdenciários devidos em decorrência do pagamento de direitos trabalhistas reconhecidos nos títulos executivos a que se refere o art. 876, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido.

Seção II

Da liquidação

Art. 879. Sendo ilíquida a sentença exeqüenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

§ 1º A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas.

§ 2º As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente.

§ 3º O valor constante do título executivo:

I – sofrerá atualização equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento; e

II – será acrescido, na atualização prevista no inciso I, de juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamação trabalhista ou, quando se tratar de termos de ajuste de conduta firmado perante o Ministério Público do Trabalho e termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia, do requerimento da liquidação ou execução.

§ 4º A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária.

Art. 880. Na liquidação, não se poderá modificar ou inovar o título executivo nem discutir matéria pertinente ao mérito.

Seção III

Do pagamento

Art. 881. O devedor condenado ao pagamento de quantia certa ou fixada em liquidação será intimado, pessoalmente ou na pessoa do seu advogado, a satisfazer a obrigação, no prazo de quinze dias, a contar da intimação.

§ 1º Nos casos dos incisos III e IV do art. 876, o mandado inicial incluirá a citação do devedor e a intimação para apresentar o cálculo de liquidação ou satisfazer a obrigação, conforme o caso.

§ 2º O pagamento será feito perante o escrivão ou secretário, lavrando-se termo de quitação, em duas vias, assinadas pelo exeqüente, pelo executado e pelo mesmo escrivão ou secretário, entregando-se a segunda via ao executado e juntando-se a outra ao processo.

§ 3º Não estando presente o exeqüente, será depositada a importância, mediante guia, em estabelecimento oficial de crédito ou, na falta deste, em estabelecimento bancário idôneo.

Art. 882. Quitada a dívida com o exeqüente, faculta-se ao devedor o pagamento imediato da parte que entender devida à Previdência Social, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças encontradas na execução *ex officio*.

Parágrafo único. Os recolhimentos das importâncias devidas referentes às contribuições previdenciárias serão efetuados nas agências locais da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S.A., por intermédio de

documento de arrecadação da Previdência Social, dele se fazendo constar o número do processo.

Seção IV

Da penhora e da avaliação

Art. 883. Não efetuado o pagamento no prazo determinado no art. 881, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de vinte por cento, e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§ 1º Do auto de penhora e avaliação será intimado o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente ou por seu representante legal, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de cinco dias.

§ 2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo.

§ 3º O exeqüente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.

§ 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no *caput*, a multa de vinte por cento incidirá sobre o restante.

Art. 884. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º Compete ao executado comprovar a eventual impenhorabilidade das quantias depositadas em conta corrente.

§ 3º Comprovado o excesso na penhora ou a impenhorabilidade, nos termos do § 2º, o depósito ou aplicação financeira correspondentes devem ser liberados ao executado em até vinte e quatro horas.

Art. 885. Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exeqüente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

Seção V

Da impugnação

Art. 886. A impugnação somente poderá versar sobre:

I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

II – inexigibilidade do título;

III – penhora incorreta ou avaliação errônea;

IV – ilegitimidade das partes;

V – excesso de execução;

VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, desde que superveniente à sentença.

Parágrafo único. Quando o executado alegar que o exeqüente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.

Art. 887. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

§ 1º Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exeqüente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 2º Deferido efeito suspensivo, a impugnação será instruída e decidida nos próprios autos e, caso contrário, em autos apartados.

Seção VI

Dos trâmites finais da execução

Art. 888. A arrematação será realizada no prazo de dez dias, contados da data da intimação do mandado de penhora e avaliação, e será anunciada por edital afixado na sede do juízo ou tribunal e publicado no jornal local, se houver, com a antecedência de vinte dias.

§ 1º A arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados, e os bens serão vendidos pelo maior lance, tendo o exeqüente preferência para a adjudicação.

§ 2º O arrematante deverá garantir o lance com o sinal correspondente a vinte por cento do seu valor.

§ 3º Não havendo licitante e não requerendo o exeqüente a adjudicação dos bens penhorados, poderão estes ser vendidos por leiloeiro nomeado pelo juiz ou presidente.

§ 4º Se o arrematante, ou seu fiador, não pagar, dentro de vinte e quatro horas, o preço da arrematação, perderá, em benefício da execução, o sinal de que trata o § 2º, voltando à praça os bens executados.

Seção VII

Da execução provisória

Art. 889. A execução provisória far-se-á por carta de sentença e, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, nos termos seguintes:

I – a execução provisória corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exeqüente;

II – o exeqüente se obriga, em caso de reforma da sentença, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

III – sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, esta fica sem efeito, restituindo-se as partes ao estado anterior;

IV – os eventuais prejuízos decorrentes da modificação ou anulação da sentença provisória deverão ser liquidados nos mesmos autos, por arbitramento;

V – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou que possam acarretar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º No caso do inciso III do *caput*, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, ficará sem efeito a execução somente na parte modificada ou anulada.

§ 2º A caução a que se refere o inciso IV do *caput* poderá ser dispensada:

I – até o valor depositado a título de depósito recursal, permitindo-se ao exeqüente o levantamento deste;

II – nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Tribunal Superior do Trabalho, salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.

§ 3º Ao requerer a execução provisória, o exeqüente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes

peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil:

I – sentença ou acórdão exequendo;

II – decisão de recebimento de recurso só no efeito devolutivo;

III – procurações outorgadas pelas partes;

IV – decisão de habilitação, se for o caso;

V – facultativamente, outras peças processuais que o exequente considere necessárias.

Seção VIII

Da execução por prestações sucessivas

Art. 890. A execução para pagamento de prestações sucessivas far-se-á com observância das normas constantes desta Seção, sem prejuízo das demais estabelecidas neste Capítulo.

Art. 891. Nas prestações sucessivas por tempo determinado, a execução pelo não-pagamento de uma prestação compreenderá as que lhe sucederem.

Art. 892. Tratando-se de prestações sucessivas por tempo indeterminado, a execução compreenderá inicialmente as prestações devidas até a data da intimação a que se refere o art. 881.” (NR)

Art. 2º O *caput* e os incisos V e VII do art. 789-A da CLT passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 789-A. Na execução, são devidas custas, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final, de conformidade com a seguinte tabela:

.....
V – impugnação à execução, embargos de terceiro e embargos à arrematação: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);

.....
VII – impugnação à decisão de liquidação: R\$ 55,35 (cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos);
.....” (NR)

Art. 3º Os parágrafos 1º e 8º do art. 897 da CLT passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 897.

.....

§ 1º O agravo de petição será recebido apenas no efeito devolutivo, devendo o agravante, quando for o caso, delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados.

.....

§ 8º Interposto o agravo de petição, o juiz da execução determinará a extração de cópias das peças necessárias, que serão autuadas em apartados, conforme dispõe o § 3º, parte final, e remetidas à instância superior para apreciação, após contraminuta.” (NR)

Art. 4º O *caput* do art. 899 da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei aplica-se aos processos em tramitação no estado em que se encontrarem na data da vigência, aproveitando-se os atos já praticados, desde compatíveis com suas disposições.

Art. 6º Esta lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

Art. 7º Revogam-se, os §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 832 e o § 2º do art. 897 da CLT, e o § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

Fruto do **Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano**, as recentes alterações imprimidas ao processo civil significaram grande avanço na busca da instrumentalidade do processo, da efetividade da decisão judicial e da concretização do disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, *“a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”*.

O processo do trabalho, contudo, não foi aquinhoado com a mesma sorte. Embora sempre tenha se pautado por regras próprias, que lhe davam maior agilidade se comparado ao processo comum, o processo trabalhista revela-se hoje lento e ineficaz em relação a diversos aspectos daquele.

Dos Projetos de Lei encaminhados pelo Poder Executivo, dentro do **Pacto**, seis diziam respeito ao processo do trabalho. Sua tramitação, entretanto, foi bem mais lenta do que a dos relativos ao processo civil e, desses seis, apenas dois se converteram em norma jurídica até esta data (Leis nºs 11.495 e 11.496, de 22 de junho de 2007). Além disso, as propostas de reforma do processo do trabalho mostram-se até mesmo conservadoras em relação às inovações introduzidas no processo comum.

Um exemplo é o caso da execução. Na proposta de reforma do processo trabalhista, apenas um dos Projetos trata da matéria, o de nº 4.731, de 2004. Contudo essa proposição, além de ainda não ter a tramitação concluída, revela-se bastante tímida em relação ao que já foi implementado no processo civil.

A Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, alterou disposições sobre a execução no Código de Processo Civil (CPC) e significou verdadeira revolução no processo, ao extinguir o processo de execução de título judicial e estabelecer a fase de cumprimento da sentença dentro do próprio processo de conhecimento.

Desde a aprovação dessa Lei, muito se tem debatido, entre os estudiosos do Direito Processual do Trabalho, a respeito da aplicação das inovações do processo civil ao processo do trabalho, tendo em vista a adoção subsidiária das normas do processo comum pelo Judiciário Trabalhista.

Tal aplicação, entretanto, tem sido deixada à subjetividade de cada juiz, o que tem gerado uma grande insegurança processual, no âmbito trabalhista.

Nossa proposta visa, portanto, a trazer para o processo do trabalho os avanços introduzidos no processo comum, preservando, contudo, o que o processo trabalhista já tem de mais ágil e eficaz.

Assim, damos nova redação ao Capítulo V do Título X da CLT, que disciplina a execução das sentenças trabalhistas, dos termos de

conciliação judiciais, dos termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e dos termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia.

A principal alteração proposta é o sincretismo processual, ou seja, a execução deixa de ser um processo autônomo para se transformar em mais uma fase do processo de conhecimento (art. 881, *caput*). Com isso, deixa de ser exigida a citação do executado quando se tratar de execução de sentença trabalhista ou de termo de conciliação judicial, bastando a mera intimação do executado, pessoalmente ou na pessoa do seu advogado. A citação subsiste, entretanto, nas execuções de termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e de termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia, pois, nesses casos, o executado ainda não tem ciência do ajuizamento da ação (art. 881, parágrafo único).

Ressalte-se que é mantida a peculiaridade, já existente no processo trabalhista, de a execução poder ser promovida por iniciativa do próprio juiz (art. 878).

Propõe-se, ainda, novos parâmetros para a atualização da dívida trabalhista (art. 879, § 3º), uma vez que os critérios atuais, estabelecidos na Lei nº 8.177, de 1991, levam a um resultado muitíssimo mais baixo do que os verificados na Justiça comum.

A partir da intimação, o devedor deverá efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena da imposição de multa de vinte por cento do montante devido, seguida do mandado de penhora e avaliação (art. 883). O Projeto, portanto, não apenas traz a multa criada pela Lei nº 11.232, de 2005, mas também aplica percentual maior, tendo em vista o caráter alimentício dos créditos trabalhistas.

Além disso, ressaltamos que mantivemos o prazo estabelecido no CPC (15 dias), em substituição à atual previsão do art. 880 da CLT (48 horas). Isso se justifica porque, no prazo de 48 horas, o devedor pode, hoje, pagar ou garantir a execução.

O art. 881 do nosso Projeto, entretanto, determina o efetivo pagamento, não se falando em garantia da execução. O não-pagamento, por qualquer que seja o motivo, acarretará séria consequência

para o executado, que é a imposição de multa de 20% do valor devido. Assim, o prazo de 48 horas parece-nos excessivamente curto, caso o devedor não disponha de liquidez suficiente para efetuar o pagamento.

Outra novidade importante, também trazida do processo civil, é a autorização para que, quando se tratar de execução de sentença trabalhista ou de acordo judicial, o exeqüente possa optar por proceder à execução no juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou no do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem (art. 877, parágrafo único).

Essa opção não foi estendida aos casos de competência originária dos tribunais, pois, neste caso, trata-se de competência absoluta, que não pode ser alterada.

Nos casos dos termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e dos termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia, por outro lado, a opção é desnecessária. Nesse sentido, lembramos a lição de Nelson Nery Junior: não havendo juízo cível anterior – ou, no caso deste Projeto, juízo trabalhista anterior –, *“Determina-se a competência pelo lugar do domicílio do executado ou do lugar da localização dos bens sujeitos à expropriação”* (in **Código de processo civil comentado e legislação extravagante: atualizado até 1º de março de 2006**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 662).

O art. 884, inspirado no art. 655-A do CPC, regulamenta a penhora *on line*, com o objetivo de, ao mesmo tempo em que garante a agilidade do processo, preservar o direito do devedor a que execução seja realizada na justa medida da condenação.

Os embargos à execução deixam de existir e são substituídos pela impugnação (arts. 886 e 887), que não tem efeito suspensivo, salvo se o juiz entender que seus fundamentos são relevantes e que o prosseguimento da execução é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Aliás, no que diz respeito aos recursos cabíveis na fase de execução, as novas regras sobre o agravo de petição visam a dar agilidade e rapidez à satisfação do direito do trabalhador. Nossa proposta é que o agravo de petição seja recebido apenas no efeito devolutivo e que, em qualquer

hipótese, seja processado da mesma forma do agravo de instrumento, mediante a extração de cópias das peças necessárias, que serão autuadas em apartados e remetidas à instância superior para apreciação, após contraminuta (art. 897, §§ 1º e 8º).

Outra importante inovação do processo civil é trazida para o processo do trabalho. Trata-se das novas regras sobre a execução provisória que, ao darem a esse instituto maior efetividade, desestimulam a procrastinação do processo com o simples fim de retardar o pagamento.

Nesse sentido, é autorizado o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade, desde que o exequente preste caução suficiente e idônea (art. 889, inciso IV). A caução pode, no entanto, ser dispensada, até o valor depositado a título de depósito recursal, permitindo-se ao exequente o levantamento deste, e nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Tribunal Superior do Trabalho, salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação (art. 889, § 2º).

Por fim, nosso Projeto procura corrigir uma distorção que existe atualmente no processo trabalhista, decorrente de dispositivos introduzidos na CLT. Trata-se da excessiva ingerência da Previdência Social na execução trabalhista.

Com efeito, a Constituição Federal (art. 114, inciso VIII, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) atribui à Justiça do Trabalho competência para executar, de ofício, as seguintes contribuições sociais, decorrentes das sentenças que proferir:

- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho **pagos ou creditados**, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, I, “a”); e
- do trabalhador e dos demais segurados da previdência social (art. 195, II).

O fato gerador da contribuição previdenciária é, portanto, **o efetivo pagamento** da remuneração ao trabalhador. Enquanto o trabalhador não receber, não existe o crédito da Previdência Social.

Entretanto parece-nos que as recentes alterações da CLT (art. 832, §§ 4º a 7º, art. 879, §§ 3º e 5º, art. 878-A, art. 889-A, §§ 1º e 2º) ensejam uma verdadeira inversão dos objetivos da reclamação trabalhista, autorizando a atuação da Previdência Social como verdadeira parte no processo e, até mesmo, permitindo que os créditos previdenciários ainda não existentes sejam satisfeitos antes do direito do trabalhador.

O Projeto ora apresentado, visando a restituir ao processo trabalhista suas reais finalidades, dispõe que os créditos previdenciários serão executados *ex officio*, **após a quitação da dívida com o exeqüente** (art. 878, § 2º). Também faculta ao devedor o pagamento imediato da parte que entender devida à Previdência Social, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças encontradas na execução *ex officio*, desde que quitada a dívida com o exeqüente (art. 882, *caput*). Por fim, o texto proposto para o Capítulo V do Título X não reproduz os atuais §§ 3º e 5º do art. 879 nem os §§ 1º e 2º do art. 889-A, e são revogados os §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 832 da CLT.

Por todas essas razões, e na certeza de que o Projeto de Lei ora apresentado representará significativo avanço no sentido da efetividade da Justiça do Trabalho, é que apresentamos esta proposição, rogando aos nobres Pares apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado CARLOS BEZERRA